



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025295-03.2023.8.26.0071, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ALESSANDRO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 24 de março de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1025295-03.2023.8.26.0071

COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA

APELANTE: ALESSANDRO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

VOTO 55770

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO DE COTA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Argumentos que não convencem - Causa de pedir fundada na negociação de cota de consórcio supostamente sob a promessa de que estaria prestes a ser contemplada, mediante pagamento de sinal logo no início da relação - Contexto fático retratado que não evidencia o alegado vício de consentimento - Instrumento contratual que menciona, em destaque, a impossibilidade de garantia de data de contemplação, por sorteio ou por lance - Autor que, mesmo inegavelmente ciente da proibição prevista contratualmente, optou por concretizar o negócio, assumindo o risco por eventuais prejuízos - Devolução de valores ao consorciado desistente que deverá ocorrer após o encerramento do grupo, nos termos da legislação pertinente - Improcedência mantida - Precedentes - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **ALESSANDRO DOMINGUES** contra a r. sentença de fls. 254/255, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória cumulada com indenizatória proposta em face de **CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**.

Alega o autor, em síntese, que foi ludibriado pelos vendedores que consolidaram o negócio, pois não foi cientificado dos detalhes da transação; seu direito à informação foi violado; foi induzido a erro na contratação, mediante a falsa promessa de contemplação imediata (cf. fls. 258/261).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (cf. fls. 265/281).

É O RELATÓRIO.

De início, destaca-se que ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o apelante figurara como destinatário final dos

serviços fornecidos pela apelada (CDC, artigo 2º, *caput*), tratando-se de hipótese de falha ou vício na prestação desses serviços.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, a facilitação da defesa não se aplica de forma absoluta e automática, dependendo do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – (...) – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO CORROBORAM A TESE DA AUTORA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (Apelação 1007349-49.2016.8.26.0625, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Paulo Roberto de Santana, julgado em 26/7/2017)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que o comprovado inadimplemento do usuário do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela administradora. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. (...) (Apelação 1014721-78.2015.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 26/6/2017)

Pois bem.

A conjuntura fática antecedente à propositura do presente feito envolve a celebração de um contrato de adesão a cota de consórcio destinada à aquisição de bem imóvel, cuja cópia foi juntada às fls. 169/175.

De um lado, o autor/apelante, desde a inicial, afirma que, quando da contratação, teria sido informado por prepostos da fornecedora que bastaria realizar o pagamento de certa quantia inicial, correspondente a um “sinal” (no caso, R\$ 19.423,25 – fl. 01), para que a carta de crédito (no valor de R\$ 250.000,00) ficasse disponível para uso na aquisição de um bem. Tal suposta promessa, contudo, não se concretizou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a apelada refuta tal linha argumentativa, destacando que não houve qualquer ilegalidade na contratação e que a contratante não poderia afirmar desconhecer a realidade da relação, pois a avença assinada seria clara ao dispor especificamente acerca da impossibilidade de liberação imediata do crédito, devendo-se sempre observar as regras básicas dos consórcios, nos termos da lei específica.

Em que pese não se desconsidere a ocorrência de fatos como os narrados na inicial, tem-se que o apelante não fez prova suficiente de suas alegações, não trazendo aos autos elementos capazes de comprovar cabalmente as promessas que alega ter recebido, ao passo que a apelada apresentou o instrumento contratual que confirma plena ciência acerca das circunstâncias do negócio firmado.

Nele, consta, expressamente na cláusula 17 o seguinte: **“O consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são SORTEIO ou LANCE, confirmando que NÃO RECEBEU QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, SEJA POR SORTEIO OU LANCE”** (cf. fl. 171).

Portanto, apesar da submissão do caso à legislação consumerista vigente e da combatividade do nobre causídico que patrocina os interesses do apelante, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência do alegado vício de consentimento.

Mesmo as reproduções de conversas por WhatsApp (fls. 13/24) não foram suficientes para demonstrar que os prepostos da requerida teriam formulado uma promessa de contemplação imediata.

Se houve, de fato, oferta nitidamente contrária aos termos expressamente previstos no contrato e contidos na gravação da contratação, é certo que, ao confiar na narrativa do(a) intermediário(a) – contrária à previsão contratual – e aceitar tal suposta proposta irregular, o apelante assumiu o risco de sofrer os prejuízos narrados.

Deveria, se o caso, ter se cercado de maiores precauções antes de aceitar ingressar no negócio.

Assim, ainda que se admitisse como verdadeira a versão narrada pelo

consumidor, o conjunto probatório não permite concluir que houve indução a erro que pudesse efetivamente viciar sua declaração de vontade, mesmo porque teve, como visto, respeitado seu direito à informação clara e objetiva sobre o negócio no momento da assinatura do contrato, especialmente no tocante à impossibilidade da contemplação imediata da carta de crédito.

Em consequência, inexistindo ato ilícito da requerida, não merece guarida a pretensão do autor quanto ao recebimento imediato dos valores empregados na relação, já que, uma vez declarada a regularidade do contrato, o ressarcimento das quantias pagas pelos consorciados desistentes deverá ocorrer ao término do grupo, nos termos dispostos na Lei de Consórcios.

Em casos análogos, assim já se decidiu:

Ação anulatória de contrato de consórcio com repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de consórcio firmado sob a alegação de vício de consentimento – Não reconhecimento - Autora que tinha inequívoca ciência dos termos contratuais - Contrato redigido em termos claros e precisos - Inexistência de ato ilícito - Danos morais não configurados - Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1050976-56.2021.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Benefícios da assistência judiciária concedidos. Inteligência do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide. Inocorrência. O juiz é o destinatário da prova, a quem compete aquilatar a conveniência de sua produção Desnecessário qualquer desdobramento do feito para a ouvida de testemunha. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. Consórcio para aquisição de bem móvel. Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de restituição de quantia paga e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Alegação de promessa de contemplação dentro do prazo de 10 dias. Inadmissibilidade. Adesão a grupos consorciais, prática comum e frequente no mercado de consumo. Contemplação do consorciado que se dá por meio de sorteio ou lance. Expressa informação no sentido de que a ré não comercializa cotas contempladas. Não comprovação de vício de consentimento. Pretensão à devolução imediata de valores. Descabimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Restituição que deve respeitar a legislação, ou seja, quando sua cota inativa for contemplada, ou caso não seja contemplada, ao término do contrato. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor. (Apelação Cível 1009773-84.2023.8.26.0248; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024)

Deve, portanto, a r. sentença ser mantida tal qual lançada, com a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do contido quanto à matéria no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil e com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator